DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

DESPACHO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 037/2025
PROCESSO Nº. 079/2025
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS OS QUAIS COMPÕEM A FROTA MUNICIPAL PARA UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 037/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição Parcelada de Pneus para os veículos que compõem a frota municipal, conforme edital e Termo de Referência constantes dos autos.

O item **1.9 do edital** estabeleceu que as licitantes provisoriamente vencedoras deveriam apresentar amostra de cada produto ofertado, **em até 05 (cinco) dias úteis** após o término da sessão, para aferição da qualidade e perfeita adequação às especificações constantes do instrumento convocatório, sob pena de reprovação e consequente desclassificação.

Consta nos autos **Despacho Administrativo de lavra do servidor Anderson Muramoto**, do Centro de Logística e Controle de Frotas, no qual restou registrado que:

(a) as empresas Importire Importadora e Distribuidora de Pneus Ltda. e JR Produtos e Serviços deixaram de apresentar as amostras no prazo previsto;
(b) após notificação, a empresa Importire encaminhou apenas 7 (sete) amostras de um total de 13 (treze) modelos ofertados, configurando cumprimento parcial e intempestivo da obrigação;
(c) a empresa JR Produtos e Serviços permaneceu inerte, sem envio de amostras ou apresentação de justificativa;
(d) a situação caracteriza descumprimento direto do item 1.9 do edital e risco à regularidade e continuidade da contratação, sobretudo por envolver pneus destinados às frotas da saúde e educação.

O referido despacho encontra-se **fundamentado em parecer técnico nº 7.943/2025 – GEPAM** o qual concluiu pela impossibilidade jurídica de manutenção das licitantes provisoriamente classificadas, por descumprimento do prazo de apresentação das amostras, reconhecendo que a não apresentação (ou apresentação incompleta) de amostras configura causa suficiente para desclassificação, por violação às regras editalícias e aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando o descumprimento do **item 1.9** do edital pelas empresas **Importire Importadora e Distribuidora de Pneus Ltda. e JR Produtos e Serviços**; considerando as conclusões técnicas constantes do despacho do Centro de Logística e Controle de Frotas e do parecer técnico acostado aos autos; considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021; e considerando, ainda, a informação do Departamento de Licitações de que não há segundo nem terceiro colocado na ordem de classificação, restando esgotadas as possibilidades de convocação de licitantes remanescentes,

DECIDO:

1. ACOLHER, para todos os fins, as razões e fundamentos constantes do despacho subscrito por Anderson Muramoto, bem como o parecer técnico respectivo, como parte integrante deste Despacho.

2. DESCLASSIFICAR as empresas I**mportire Importadora e Distribuidora de Pneus Ltda. e JR Produtos e Serviços** do Pregão Eletrônico nº 037/2025, em razão do descumprimento do item 1.9 do edital, pela não apresentação tempestiva e integral das amostras exigidas.

3. REGISTRAR que, diante da inexistência de outros licitantes classificados (segundo e terceiro colocados), não há licitantes remanescentes a serem convocados, restando esgotada a ordem de classificação.

4. RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal:
(a) a não homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 037/2025;
(b) a revogação do certame, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, em razão de superveniente interesse público consubstanciado na impossibilidade de contratação vantajosa e segura diante da desclassificação das licitantes;
(c) a autorização para abertura de novo procedimento licitatório para registro de preços visando à aquisição de pneus para a frota municipal, de forma a garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais.

5. DETERMINAR a remessa dos autos, em apartado, ao setor competente, para avaliação quanto à instauração de processo administrativo sancionatório em face das licitantes desclassificadas, nos termos da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Jaborandi, 18 de Novembro de 2025.

FERNANDO HENRIQUE SALES:[redacted] Assinado de forma digital por FERNANDO HENRIQUE SALES:[redacted] Dados: 2025.11.18 15:00:50 -03'00'

Fernando Henrique Sales
Pregoeiro

Bianca do Santos Mariano
Equipe de Apoio

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ:52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, nº 466 – Centro
Fone (17)3347-9900 / (17)3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025.

Assunto: Atraso e envio parcial de amostras – Pregão Eletrônico nº 037/2025
Interessado: Departamento de Licitações e Compras
Origem: Centro de Logística e Controle de Frotas

DO HISTÓRICO DOS FATOS.

Data	Evento	Descrição Detalhada	Documentos Correlatos
28/10/2025	**Realização do Pregão Eletrônico nº 037/2025**	Conclusão da fase competitiva e adjudicação do objeto às empresas **Importire Importadora e Distribuidora de Pneus Ltda.** e **JR Produtos e Serviços**.	Edital, Ata do Pregão, Propostas Comerciais
29/10/2025 a 04/11/2025	**Prazo para entrega das amostras (item 1.9 do edital)**	O edital estabelecia prazo de **05 (cinco) dias úteis** para a entrega das amostras pelos licitantes vencedores. Nenhuma das empresas realizou o envio dentro do prazo estipulado.	Item 1.9 do Edital
04/11/2025	**Encerramento do prazo para entrega das amostras**	Último dia do prazo legal para apresentação das amostras, sem qualquer protocolo, comunicação ou justificativa pelas empresas.	Controle Interno de Prazos – Pregão 037/2025

CENTRO DE LOGÍSTICA E CONTROLE DE FROTAS
Av. Jaime Nicolau Martins, nº 1285 – Jaborandi/SP
CEP:14775-378

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ:52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, nº 466 – Centro
Fone (17)3347-9900 / (17)3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

11/11/2025	**Emissão de Notificação Administrativa**	O Centro de Logística e Controle de Frotas expede **notificação formal** às empresas **Importire** e **JR Produtos e Serviços**, informando o descumprimento do item 1.9 e solicitando manifestação.	Notificação Eletrônica encaminhada às licitantes
11/11/2025	**Resposta da Importire**	A empresa **Importire** responde ao e-mail solicitando **prorrogação de prazo** para envio das amostras, sob justificativa de que a colaboradora responsável se encontrava em férias e que as amostras "já estavam separadas".	E-mail de resposta da Importire – 11/11/2025

CENTRO DE LOGÍSTICA E CONTROLE DE FROTAS
Av. Jaime Nicolau Martins, nº 1285 – Jaborandi/SP
CEP:14775-378

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ:52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, nº 466 – Centro
Fone (17)3347-9900 / (17)3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

11/11/2025	**Indeferimento do pedido de prorrogação**	O indeferimento foi registrado com fundamento na **Lei nº 14.133/2021 (art. 137)**, destacando que o atraso já superava 10 dias úteis e que a justificativa apresentada não configurava caso fortuito ou força maior.	Despacho de Indeferimento Interno
12/11/2025	**Envio parcial das amostras pela Importire**	A empresa **emite a Nota Fiscal nº 1480**, datada de 12/11/2025, encaminhando **7 (sete) amostras** por transportadora.	Nota Fiscal nº 1480 (anexa ao processo)
12/11/2025	**Recebimento da Nota Fiscal nº 1480**	O Centro de Logística e Controle de Frotas confirma o recebimento da NF 1480, constando 7 modelos distintos de pneus.	Registro de Recebimento da nota fiscal

CENTRO DE LOGÍSTICA E CONTROLE DE FROTAS
Av. Jaime Nicolau Martins, nº 1285 – Jaborandi/SP
CEP:14775-378

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ:52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, nº 466 – Centro
Fone (17)3347-9900 / (17)3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

12/11/2025	**Análise comparativa entre NF e Proposta**	Verificada divergência: a proposta comercial da Importire contempla **13 modelos** de pneus, mas apenas **7 amostras** foram efetivamente entregues.	Planilha Comparativa NF x proposta
12/11/2025	**Constatação de Amostras Faltantes**	Faltam amostras correspondentes aos seguintes modelos ofertados: **Westlake CR942, ATF R1 (12.4-24 e 14.9-28), ATF SKS (12-16.5), Superguider R4 (19.5L-24) e Superguider R1 (23.1 R30)**.	Planilha Comparativa NF x proposta
12/11/2025	**Verificação de Inércia da JR Produtos e Serviços**	Até esta data, a empresa **JR Produtos e Serviços** não apresentou qualquer justificativa ou comprovação de envio de amostras, permanecendo inadimplente.	Controle de Correspondências Eletrônicas

O **Pregão Eletrônico n° 037/2025**, realizado em **28/10/2025**, teve como objeto o **Registro de Preços para Aquisição de Pneus Novos**, destinados à frota municipal vinculada às **Secretarias de Saúde e Educação**, assegurando a continuidade dos serviços públicos de transporte de pacientes e alunos.

CENTRO DE LOGÍSTICA E CONTROLE DE FROTAS
Av. Jaime Nicolau Martins, nº 1285 – Jaborandi/SP
CEP:14775-378

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ:52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, nº 466 – Centro
Fone (17)3347-9900 / (17)3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

Nos termos do **item 1.9 do edital**, as empresas vencedoras deveriam **apresentar as amostras dos produtos ofertados em até 5 (cinco) dias úteis após a adjudicação**, sob pena de sanções e eventual desclassificação.

O prazo findou-se em **04/11/2025**, **sem entrega de amostras** pelas empresas **Importire Importadora e Distribuidora de Pneus Ltda.** e **JR Produtos e Serviços**.

Em **11/11/2025**, o Centro de Logística e Controle de Frotas expediu **notificação administrativa** às empresas informando o descumprimento e solicitando manifestação.

A **Importire** respondeu solicitando **prorrogação de prazo**, sob alegação de que a responsável pelos envios estava de férias, afirmando que as amostras "já se encontravam separadas". Tal justificativa foi **indeferida**, considerando que:

- O prazo encontrava-se vencido há mais de **10 (dez) dias úteis**;
- A alegação não se enquadra como **caso fortuito ou força maior** (art. 137, Lei 14.133/2021); e
- A empresa é responsável pela gestão de pessoal e deve assegurar substituição em ausências programadas, conforme dever de organização interna empresarial.

Em **12/11/2025**, a Importire enviou e-mail anexando a **Nota Fiscal nº 1480**, emitida na mesma data, informando que as amostras haviam sido despachadas via transportadora.

Todavia, após análise da referida nota fiscal e confronto com a **proposta comercial apresentada no certame**, constatou-se que a empresa **enviou apenas 7 (sete) amostras**, embora tivesse ofertado **13 (treze) modelos distintos**, para tanto demonstramos por meio de planilha comparativa os itens constantes na NF e na proposta enviada pela empresa:

Item edital/proposta	Descrição / Medida	Marca e modelo ofertado (Proposta)	Consta na NF 1480?	Situação	Observações técnicas
2	Pneu 1000×20 16PR	**Westlake CR942**	Não	**Não enviado**	Item constante da proposta, ausente na NF.
3	Pneu 12.4–24 12PR	**ATF R1**	Não	**Não enviado**	Falta amostra agrícola – não apresentada.

CENTRO DE LOGÍSTICA E CONTROLE DE FROTAS
Av. Jaime Nicolau Martins, nº 1285 – Jaborandi/SP
CEP:14775-378

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ:52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, nº 466 – Centro
Fone (17)3347-9900 / (17)3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

4	Pneu 12.5/80–18 12PR	**Superguider R4**	Sim	**Enviado**	Corresponde ao item da NF (“12.5/80–18 R4 QH603N”).
5	Pneu 12–16.5 10PR	**ATF SKS**	Não	**Não enviado**	Amostra de linha leve não remetida.
6	Pneu 14.00–24 16PR	**Red Lion G2/L2**	Sim	**Enviado**	Enviado como “1400–24 G2 Master Power TL (Red Lion)”.
7	Pneu 14.9–24 12PR	**Superguider R1**	Sim	**Enviado**	Consta na NF como “14.9–24 R1 QH611N TT”.
8	Pneu 14.9–28 12PR	**ATF R1**	Não	**Não enviado**	Amostra não apresentada.
10	Pneu 175/65 R14C 90/88 6PR	**Compasal Vanmax**	Sim	**Enviado**	Correspondente ao item 4 da NF.
11	Pneu 175/70 R14 88T	**Dplus D668**	Sim	**Enviado**	Correspondente ao item 5 da NF.
14	Pneu 18.4–34 12PR	**Superguider R1**	Sim	**Enviado**	Consta na NF como “18.4–34 R1 QH666 TT”.
15	Pneu 185 R14C 102/100 R 8PR	**Compasal Vanmax**	Sim	**Enviado**	Correspondente ao item 7 da NF.
16	Pneu 19.5L–24 12PR	**Superguider R4**	Não	**Não enviado**	Amostra não apresentada.
23	Pneu 23.1 R30 12PR	**Superguider R1**	Não	**Não enviado**	Amostra não apresentada.

A empresa **Importire Importadora e Distribuidora de Pneus Ltda.** enviou **somente 7 das 13 amostras previstas**, descumprindo parcialmente o item 1.9 do edital.

Tal fato impede a **análise integral de conformidade técnica** e deve ser formalmente comunicado ao **Departamento de Licitações** para providências cabíveis (verificação de desclassificação ou instauração de processo sancionatório).

A empresa **JR Produtos e Serviços** permanece inerte, não tendo apresentado qualquer resposta ou justificativa até o presente momento.

CENTRO DE LOGÍSTICA E CONTROLE DE FROTAS
Av. Jaime Nicolau Martins, nº 1285 – Jaborandi/SP
CEP:14775-378

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ:52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, nº 466 – Centro
Fone (17)3347-9900 / (17)3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A análise do presente caso levou em consideração os **princípios fundamentais da Administração Pública** (art. 37, caput, CF/1988) e as **normas da Lei nº 14.133/2021**, especialmente os arts. 5º, 11, 90, 147, 155 e 156, bem como a jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCUALAÇÃO DO EDITAL.

Conforme o **art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração e os licitantes estão rigidamente vinculados ao instrumento convocatório, sendo vedado ao gestor público afastar ou flexibilizar regras editalícias após a publicação.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

> *"Para a Administração, a legalidade significa que o administrador público só pode fazer o que a lei autoriza." (Curso de Direito Administrativo, 2023, p. 122).*

O **TCU** reitera esse entendimento ao afirmar que o edital é a lei interna da licitação, e que a exigência de amostras, quando prevista, **deve ser observada rigorosamente** por todos os licitantes e pela própria Administração:

> *"O prazo para entrega das amostras pelo licitante provisoriamente em primeiro lugar deve constar do edital, de forma clara e objetiva." (**Nota Técnica 04/2019 – COGEF/TCU**, disponível em: cogef.ms.gov.br)*

Assim, a **não observância do prazo e a entrega parcial das amostras** configuram violação direta à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE

A concessão de prorrogação de prazos ou a aceitação de cumprimento parcial de obrigações editalícias configura **tratamento desigual** entre os licitantes, contrariando os princípios da isonomia e da impessoalidade (art. 11, II, Lei 14.133/2021).

CENTRO DE LOGÍSTICA E CONTROLE DE FROTAS
Av. Jaime Nicolau Martins, nº 1285 – Jaborandi/SP
CEP:14775-378

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ:52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, nº 466 – Centro
Fone (17)3347-9900 / (17)3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

O **TCU**, em diversos acórdãos, reforça que **qualquer exigência relativa à apresentação ou análise de amostras deve valer igualmente para todos os licitantes** e ser aplicada de forma uniforme.

> *"A exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar."*
> *(**Acórdão 2640/2019 – TCU – Plenário**, disponível em: licitacoesecontratos.tcu.gov.br)*

Logo, permitir exceção ou dilação de prazo para apenas uma das licitantes afrontaria a igualdade de condições e a transparência do certame.

PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

Hely Lopes Meirelles leciona:

> *"A supremacia do interesse público impõe à Administração o dever de zelar pelos interesses da coletividade, mesmo contra interesses particulares." (Direito Administrativo Brasileiro, 2023).*

A alegação de férias de colaboradora e "descuido" da equipe **não constitui justificativa aceitável** para descumprimento contratual, pois a empresa tem o dever de gerir seus recursos humanos e assegurar a execução tempestiva das obrigações.

A **indisponibilidade do interesse público** impede o gestor de tolerar atrasos injustificados que possam comprometer a continuidade de serviços essenciais.

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

A continuidade é princípio expresso no **art. 5º, X, da Lei 14.133/2021**, impondo à Administração a adoção de medidas preventivas para não interromper atividades essenciais.

Di Pietro (2023) ressalta:

> *"O Estado deve agir preventivamente para evitar interrupções de serviços essenciais, adotando medidas substitutivas em caso de inadimplemento do contratado."*

CENTRO DE LOGÍSTICA E CONTROLE DE FROTAS
Av. Jaime Nicolau Martins, nº 1285 – Jaborandi/SP
CEP:14775-378

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ:52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, nº 466 – Centro
Fone (17)3347-9900 / (17)3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

No caso concreto, o atraso e a entrega parcial de amostras **impedem a homologação e a aquisição tempestiva dos pneus**, comprometendo a operação da frota municipal de transporte da saúde e da educação, com reflexos diretos sobre o interesse público.

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE.

Nos termos do **art. 37, caput, da CF**, e do **art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021**, a Administração deve agir de modo a assegurar a **eficiência e a razoabilidade** na execução de seus atos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023) afirma que "a eficiência exige que a atividade administrativa produza resultados úteis e tempestivos, adequados ao interesse público".

O **TCU** adverte que o descumprimento de prazos para entrega de amostras ou itens licitados **prejudica o planejamento e a economicidade do processo**, devendo o gestor adotar medidas corretivas:

> *"A não apresentação de amostras dentro do prazo previsto compromete a regularidade do certame e enseja a desclassificação do licitante." (Entendimento sintetizado na base temática Amostra e Prova de Conceito, TCU, disponível em: licitacoesecontratos.tcu.gov.br)*

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA RESPONSABILIZAÇÃO.

Nos termos do **art. 5º, incisos V e VIII, da Lei 14.133/2021**, as partes devem pautar-se pela boa-fé objetiva, transparência e colaboração.

Rafael Oliveira (2023) observa:

> *"A omissão ou descuido no cumprimento de obrigações pré-contratuais viola a boa-fé e sujeita o licitante às sanções previstas nos arts. 155 e seguintes da Lei 14.133/2021." (Licitações e Contratos Administrativos, 2023).*

A **inércia da JR Produtos e Serviços** e a **entrega parcial pela Importire**, mesmo após notificação formal, revelam ausência de diligência e violação do dever de cooperação com a Administração.

PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, GESTÃO DE RISCOS E DA GOVERNANÇA.

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** do certame já identificava o **risco de atraso na entrega** como evento de impacto médio, com potencial de comprometer a execução da contratação.

CENTRO DE LOGÍSTICA E CONTROLE DE FROTAS
Av. Jaime Nicolau Martins, nº 1285 – Jaborandi/SP
CEP:14775-378

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ:52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, nº 466 – Centro
Fone (17)3347-9900 / (17)3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

Carvalho Filho (2023) pontua que "a gestão de riscos é instrumento preventivo de controle e eficiência, devendo orientar todas as etapas da contratação pública."

A materialização desse risco exige resposta administrativa imediata e transparente, a fim de manter a integridade do processo e assegurar a governança das contratações públicas.

PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E CONTRADITÓRIO.

O **art. 5°, XII, da Lei 14.133/2021** exige a **motivação dos atos administrativos**, e o **art. 156** garante **contraditório e ampla defesa** antes da aplicação de qualquer penalidade.

O **TCU** reforça que a Administração deve fundamentar a decisão de desclassificar ou sancionar o licitante, demonstrando de forma documentada o descumprimento das regras editalícias.

> *"Caso o licitante melhor colocado não apresente a amostra ou essa seja reprovada, sua proposta deverá ser desclassificada."*
> (***Base temática do TCU – Amostra e Prova de Conceito***, *disponível em: licitacoesecontratos.tcu.gov.br*)

DA ANÁLISE TÉCNICA.

Com base na **Nota Fiscal n° 1480**, na **proposta comercial** e no **dossiê**, conclui-se que a empresa **Importire** enviou **apenas 7 das 13 amostras** previstas.

Esse comportamento representa **descumprimento parcial e intempestivo** da obrigação editalícia e compromete a regularidade do procedimento licitatório.

A empresa **JR Produtos e Serviços** permanece **inadimplente e silente**, sem qualquer manifestação ou entrega de amostras.

O cenário configura risco direto à **eficiência, continuidade e transparência** do certame, além de ferir os princípios da boa-fé e da vinculação ao edital.

DA ANÁLISE DO PARECER N° 7.943/2025 DA GEPAM

O Parecer Técnico n° **7.943/2025**, emitido pela **GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil e Consultoria Administrativa**, analisando especificamente a situação do Pregão Eletrônico n° 037/2025, confirmou integralmente a impossibilidade jurídica de manutenção dos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar diante

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ:52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, nº 466 – Centro
Fone (17)3347-9900 / (17)3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

do **descumprimento do prazo de apresentação das amostras**, previsto no **item 1.9 do edital**.

Segundo a GEPAM, a não apresentação das amostras no prazo estipulado constitui **descumprimento direto de condição essencial da fase de julgamento**, sendo causa suficiente para **desclassificação**, independentemente de previsão explícita no edital quanto à consequência da mora.

O parecer destacou que:

> ***"O licitante que deixa de apresentar as amostras no prazo previsto no edital deve ser desclassificado por descumprimento de exigência integrante da fase de julgamento, independentemente da instauração de processo sancionatório."***
> *(Parecer GEPAM n° 7.943/2025, p. 6)*

Tal entendimento apoia-se em interpretação sistemática dos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório (art. 5°, Lei 14.133/2021)**, **isonomia**, **segurança jurídica** e **eficiência**, bem como na lógica da própria fase de julgamento prevista no **art. 17, § 3°, da Lei n° 14.133/2021**, que classifica a análise de amostras como etapa indispensável da verificação de conformidade da proposta.

O parecer também esclarece que:

- A desclassificação **não se confunde com penalidade** administrativa,
- Portanto, **não exige processo administrativo sancionador prévio**,
- Bastando comunicação fundamentada e garantia de recurso (art. 165 da Lei n° 14.133/2021).

Registra ainda que tanto a empresa **Importire** quanto **JR Produtos e Serviços descumpriram o prazo integralmente**, sendo que:

- A Importire apresentou justificativa **inidônea**,
- A JR sequer respondeu qualquer notificação,
- Ambas criaram **risco concreto ao andamento do certame**,
- Mora técnica: o ETP e o TR já previam que o atraso na entrega **configura risco relevante ao desempenho contratual**, reforçando a necessidade de resposta imediata.

Ademais, o parecer destaca expressamente:

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ:52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, nº 466 – Centro
Fone (17)3347-9900 / (17)3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

"Se a reprovação da amostra enseja desclassificação (item 1.14 do edital), com maior razão a não apresentação das amostras deve produzir o mesmo efeito, pois impede por completo a análise da conformidade."
(Parecer GEPAM nº 7.943/2025, p. 4)

Portanto, a Administração deve adotar o rito objetivo orientado pela GEPAM:

a) Registrar nos autos o descumprimento;
b) Expedir ato formal de desclassificação das empresas Importire e JR Produtos e Serviços;
c) Convocar sucessivamente os licitantes remanescentes para apresentação das amostras;
d) Seguir na ordem classificatória até que se identifique licitante apto;

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO.

Diante do exposto, com base nos **arts. 11, 90, 137, 147, 155 e 156 da Lei 14.133/2021**, e nos princípios da **legalidade, eficiência, isonomia, continuidade do serviço público, boa-fé e governança**, sugiro:

1. **Registrar formalmente** o atraso e o envio parcial das amostras da empresa **Importire**, bem como a **omissão da JR Produtos e Serviços**, instruindo o processo com a **NF 1480**, **proposta**, **relatório comparativo** e **comunicações** do dossiê;

2. **Encaminhar ao Departamento de Licitações e Compras** para verificar a possibilidade de **desclassificação** das licitantes, nos termos do art. 90, I, da Lei 14.133/2021;

3. Caso mantida a adjudicação, **instaurar procedimento sancionatório** em face das licitantes, garantindo contraditório e ampla defesa, conforme art. 156 da mesma lei;

Jaborandi, 18 de novembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDERSON MURAMOTO
Data: 18/11/2025 13:06:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Anderson Muramoto
Fiscal de contrato

CENTRO DE LOGÍSTICA E CONTROLE DE FROTAS
Av. Jaime Nicolau Martins, nº 1285 – Jaborandi/SP
CEP:14775-378